

# REVISTA POPULUS

ISSN 2446-9319

## DEMOCRACIA E INCLUSÃO: DESAFIOS DO SÉCULO XXI

Raquel Cavalcanti Ramos Machado \*

Jéssica Teles de Almeida \*\*

Laura Natalie \*\*\*

### RESUMO

Os desafios da inclusão na democracia, que pareciam diminuídos com o apoio das novas mídias e da globalização dos direitos fundamentais, ganham, na verdade, novos contornos. A inclusão é aqui considerada em diversos aspectos, abarcando tanto a inserção de mais pessoas no diálogo democrático, como a inclusão dos já inseridos politicamente nas técnicas e tecnologias que permitem a dinâmica e a clareza do debate. É de se procurar, na contemporaneidade, a efetiva inclusão de adultos que merecem participar do processo democrático diante de sua dignidade humana, tendo mais voz na política, como as pessoas com deficiência, na conquista de direitos políticos, e as mulheres no exercício de mandatos. Além disso, o próprio uso adequado das novas mídias no debate democrático é um desafio, diante da exclusão digital, da força ameaçadora de *fakenews*, e da disseminação de ódio na rede, com possível e comprometedor influência nas eleições. Importa também considerar que a inclusão de novas mídias no diálogo democrático requer o enfrentamento de reflexões sobre a propaganda eleitoral. Como conclusão percebe-se que, ao lado de pontuais disciplinamentos normativos, e da atuação do Poder Judiciário assegurando sua força normativa, a educação para a cidadania é a forma mais eficiente na promoção da inclusão, conciliando, a um só tempo, intervenção na conduta cidadã e respeito pela liberdade.

Palavras-chave: inclusão de adultos, inclusão discursiva, inclusão digital, diálogo democrático.

### ABSTRACT

The challenges of inclusion in democracy, which seemed diminished with the help of the emerging media and the globalization of fundamental rights, actually

\* Professora de Direito Eleitoral da Universidade Federal do Ceará. Advogada. Graduada pela Universidade Federal do Ceará. Mestre pela Universidade Federal do Ceará. Doutora pela USP. Visiting Research Scholar da Wirtschaftsuniversität Wien (2015 e 2016). Professora pesquisadora convidada da Faculdade de Direito da Universidade Paris Descartes (2017). Coordenadora do Grupo de Pesquisa e Extensão em Direito Eleitoral “Ágora: Educação para a cidadania: denúncia e esperança.” (UFC). Coordenadora-geral do projeto “Observatório Eleitoral do Ceará” ([www.observatorioeleitoralce.com](http://www.observatorioeleitoralce.com)).

\*\* Professora da Universidade Federal do Piauí. Advogada e consultora jurídica. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pesquisadora do grupo de pesquisa e extensão em Direito Eleitoral “Ágora: Educação para a cidadania: denúncia e esperança” (UFC) e do grupo “Direito Humanos e das Minorias” (UFC). Coordenadora-geral do projeto “Observatório Eleitoral do Ceará” ([www.observatorioeleitoralce.com](http://www.observatorioeleitoralce.com)).

\*\*\* Advogada e consultora jurídica em Políticas Públicas, Direitos Humanos e Tecnologias. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito, Propriedade Intelectual e Tecnologias pela Universidade de Santa Clara, Estados Unidos (SCU). Diretora do Grupo de Pesquisa em Tecnologias, Direito e Inclusão do nordeste do Brasil (TEDIREI).

gains new contours. Inclusion is considered in several aspects, such as the inclusion of more people in a democratic dialogue, as well as the inclusion of those already inserted politically in the techniques and technologies that allow the dynamics and clarity of the debate. Nowadays, it is to pursuit an effective inclusion of adults, such as people with disabilities and women in the exercise of mandates, who deserve to participate in the democratic process, by reason of their human dignity, having a greater voice in politics in the conquest of political rights. In addition, the proper use of emerging media in the democratic debate is a challenge, confronted with digital exclusion, the threatening force of fake news, and the spread of hatred in the network with possible and compromising influence in the elections. It should also be considered that the inclusion of emerging media in democratic dialogue requires reflections on electoral propaganda. As a conclusion, it is noticed that, alongside specific regulation and the judiciary's role in ensuring its normative force, citizenship education is the most efficient

## 1 INTRODUÇÃO

Ao custo de constantes lutas, a democracia, durante o século XX, parece ter se expandido, geograficamente e na amplitude dos direitos que assegura, tanto quanto a quem deles usufrui, quanto em qualidade e intensidade.

Considerando os critérios apontados por Robert Dahl para se aferir se um regime é democrático, como inclusão de adultos, igualdade de voto, entendimento esclarecido, participação efetiva e controle de programa de planejamento<sup>4</sup>, em todos ocorreram aparentes avanços. Mulheres e negros tiveram direitos consagrados, pessoas com deficiência igualmente tiveram expressamente assegurados seus direitos de participação política, movimentos fomentados pelas mídias sociais incrementaram manifestações populares, a própria expansão dos meios de comunicação viabilizou um aumento dos ambientes em que o debate democrático pode ser realizado.

Essa expansão, porém, já revela seus desgastes, insuficiências, dúvidas e novos desafios se descortinam para os regimes democráticos. Apenas para que se perceba desde logo esse cenário, apesar da consagração do direito de participação da mulher na política, efetivamente, ela continua sub-representada. As novas mídias, por sua vez, ao mesmo tempo em que são um lugar a mais de debate, incrementaram o ódio no discurso e trazem perplexidades ao controle da propaganda eleitoral, como com a possibilidade do uso de algoritmos para interferir nas eleições, com a dúvida sobre a licitude de certas ações e programas, como o é caso dos influenciadores pagos e de *games* para impulsionamento de propaganda.

Com a finalidade de refletir sobre esses temas, desenvolve-se o presente trabalho que analisará a inclusão democrática em variados aspectos, na ordem aqui anunciada: a) a inclusão das pessoas na política e seus desafios, b) a inclu-

<sup>4</sup> DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília, DF: Ed. UnB, 2001. p. 49.

são digital e o entendimento esclarecido, c) a inclusão de novas mídias no debate político e a propaganda eleitoral.

Para tanto, utiliza-se do método falibilista apresentado por Karl Popper, em que, a partir da identificação de um problema, serão apresentadas hipóteses destinadas a explicá-lo ou solucioná-lo de forma clara e objetiva, passíveis de teste e, eventualmente, falseamento; na formulação de tais hipóteses, outrossim, considerar-se-ão ideias antagônicas e possivelmente incompatíveis com as ora apresentadas, sendo o contraste já uma forma de testá-las reciprocamente e optar pelas que melhor expliquem e resolvam os referidos problemas, franqueando-se um debate de caráter científico, plural e crítico.

## 2 INCLUSÃO DE PESSOAS NA POLÍTICA E SEUS DESAFIOS

Já desde o pós-guerra, tem-se refletido sobre a importância da inclusão de minorias na política como forma de viabilizar que através de sua própria voz possam reclamar e declarar direitos que os protejam. Tal percepção ocorreu, por exemplo, dentre outros motivos históricos, com a reflexão sobre as atrocidades do nazismo e sua relação com a política.

Como relata Hannah Arendt, os judeus, apesar de ricos, foram perdendo seu poder político, e ante esse fato, tiveram subtraída também a capacidade de influenciar na tomada de decisões da sociedade a que pertenciam. Tentando explicar as causas históricas do desenvolvimento do anti-semitismo, Hannah Arendt aponta, como sendo uma delas, a ausência de participação na vida política. Em suas palavras, o “anti-semitismo alcançou seu clímax quando os judeus haviam, de modo análogo, perdido as funções públicas e a influência, e quando nada lhes restava senão a riqueza”<sup>5</sup>.

Na verdade, mais do que inclusão de minorias, importa refletir sobre a inclusão de adultos, mesmo quando não sejam minorias sob o ponto de vista quantitativo, como é o caso da mulher e dos negros, mas que se encontram sub-representados. A democracia precisa encontrar meios de permitir a participação da pluralidade dos que a integram. Aqui consideraremos a inclusão da pessoa com deficiência e da mulher.

Do ponto de vista legislativo, percebe-se um claro avanço. A Lei nº 9.504/97 instituiu cotas por sexo para cargos proporcionais, incumbindo ainda o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política. Mais recentemente a Lei nº 13.146/2015 revogou a figura do absolutamente incapaz, ressignificando o art. 15 da CF/88, assegurando em seus arts. 76 e 85, § 1º sua participação política e reconhecendo o direito ao voto mesmo àqueles que se sujeitam à curatela.

Entre a palavra e sua plena significação viva, porém, há um percurso de

5 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 24.

ações a serem realizadas, além da necessária tomada de consciência sobre seu valor. Do contrário, sobretudo em relação ao ordenamento jurídico, tem-se mera legislação álibi<sup>6</sup>, que, longe de se destinar à implementação de direitos, impede a luta por eles, criando a ilusão de que já existem, quando, muitas vezes, são postos apenas como retórica.

Em relação às pessoas com deficiência, analisando a questão no Processo Administrativo nº114-71.2016.600.0000, diante de consulta formulada àquela Corte pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, o TSE, apesar de ter afirmado que, na via administrativa, a Justiça Eleitoral deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 2015, considerou que, para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da lei, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res. TSE nº 21.538, de 2003.

Essa exigência de regularização amesquinha o próprio texto legal de, desde logo, assegurar o exercício dos direitos políticos a pessoas com deficiência e merece ser repensado. Como observa Marcelo Roseno, o Tribunal adotou um entendimento que:

[...] soa restritivo, na medida em que, de acordo com o novo regramento, mesmo aqueles que estão submetidos a regime de curatela devem ter assegurado o direito ao voto, de modo que não seria excessivo que se houvesse determinado, de logo, o pleno restabelecimento dos direitos políticos daqueles que tiveram tal condição restringida em razão de incapacidade civil absoluta.<sup>7</sup>

Além disso, importa observar que devem ser desenvolvidas medidas educacionais de inserção das pessoas com deficiência na política, sobretudo considerando, como também destaca Marcelo Roseno, na linha da ideia já referida antes quanto ao pensamento de Hannah Arendt, que “a exclusão social conduz ao *deficit* de influência na esfera política, e a não ocupação dos espaços políticos torna remota a possibilidade de emancipação de grupos excluídos”<sup>8</sup>.

Essa exclusão social decorre certamente de múltiplos fatores. Um deles pode ser o não reconhecimento jurídico de que essas pessoas podem participar do processo político, mas, muitas vezes, a exclusão decorre da falta de consciência quanto à possibilidade de exercício de um direito.

Assim, sobretudo considerando o contexto histórico em que estavam inseridos, não há como passar de uma situação de não participação, para uma de imediato engajamento diante de uma alteração legislativa, sem que essa modificação venha acompanhada da cultura da participação.

6 NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 37.

7 ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 18 n. 116, p. 559-582, out./jan. 2016-2017. p. 574.

8 *Ibidem*, p. 577.

Quanto à participação da mulher, vê-se também um claro déficit democrático, havendo um descompasso matemático entre o número de eleitoras (52%), candidatas (31,89%) e eleitas (11% em média), desproporção esta que não existe em relação ao sexo masculino<sup>9</sup>. O percentual de quotas por sexo estabelecido para cargos proporcionais parece não ter alcançado seu objetivo.

Desde a implementação do estabelecimento das quotas por sexo, a legislação e a jurisprudência tem percorrido um caminho que procura atribuir mais densificação e rigor à letra da lei.

Nesse contexto, a jurisprudência passou a ser mais rigorosa com a análise jurídica das chamadas “candidaturas laranjas”. O TSE chegou a admitir seu controle por Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e por Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Já foi aplicada por Tribunal Regional Eleitoral a sanção da perda de mandato, para a prática de tal infração<sup>10</sup>.

Em 2015, o art. 9º da Lei nº 13.165/17 passou a determinar que os partidos políticos destinassem de 5% a 15% do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas, artigo que, em 15/03/2018, recebeu interpretação conforme pelo STF, na ADI nº 5617, a qual entendeu que a agremiação partidária deve destinar recursos de forma proporcional às candidaturas femininas efetivamente lançadas que, atualmente, deve ser, no mínimo, 30%.

Num momento em que se testemunha crítica severa ao ativismo judicial, vê-se, por outro lado, sobretudo no que diz respeito à implementação da força normativa das políticas de cotas, que a atuação do Poder Judiciário tem papel relevante. Sem ela, a clara letra da lei quanto ao intuito de realizar cotas (sem, contudo, haver igual clareza quanto às sanções pelo seu descumprimento) não seria concretizada.

Exemplo atual do referido, constata-se no entendimento firmado nos autos da Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, em que o TSE resolveu a controvérsia hermenêutica em torno da expressão “cada sexo” constante no art. 10, parágrafo 3º, da Lei Geral das Eleições. A Corte fixou interpretação no sentido de que as cotas de candidatura serão contabilizadas a partir do sexo (gênero) que constar no cadastro do eleitor, protegendo, assim, a participação das pessoas trans na política<sup>11</sup>.

O Tribunal Superior Eleitoral assume, assim, um importante papel da Constituição de 1988, em especial, do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, como, ao fim, a própria democracia.

9 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas do eleitorado por sexo e faixa etária*: 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-antiores/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

10 O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral foi aplicado às eleições de 2016 pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, ao constatar fraudes no preenchimento das candidaturas pelos partidos políticos, em agosto de 2017 cassou, em decisão pioneira sobre a matéria, seguindo o entendimento do Ministério Público Eleitoral, o registro de todos os 22 candidatos de uma coligação composta pelos partidos SD, PMN e PROS.

11 ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A participação das pessoas trans na política: identidade de gênero, cotas de candidatura e processo eleitoral. *GEN Jurídico*, São Paulo, 8 mar. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/03/08/participacao-das-pessoas-trans-na-politica-identidade-de-genero-cotas-de-candidatura-e-processo-eleitoral/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

### 3 INCLUSÃO DISCURSIVA, INCLUSÃO DIGITAL E ENTENDIMENTO ESCLARECIDO

Para além das questões envolvendo a inclusão de pessoas na política, é relevante considerar que não basta a inserção de adultos no cenário democrático, é preciso que eles saibam participar, ou seja, faz-se necessária a inclusão discursiva.

A fala, as ideias, os sentimentos cívicos e o entendimento esclarecido numa democracia são tão importantes no jogo político, quanto a capacidade de fazer passes e dominar a bola são num jogo de futebol. Inserir pessoas no cenário democrático sem dar a elas essas habilidades ou treiná-las para tanto, equivale a dar uma bola a uma pessoa que nunca jogou e esperar que tenha bom desempenho.

Considerando o contexto contemporâneo no qual a comunicação e as relações se travam no ambiente digital, essa inclusão discursiva envolve a inclusão digital. A questão é complexa porque a ela se entrelaçam ainda as desigualdades sociais que amesquinham a inclusão de todos os adultos. Como observa Harari:

Ditaduras digitais não são o único perigo que nos aguarda. Juntamente com a liberdade, a ordem liberal também dá grande valor à igualdade. O liberalismo sempre zelou pela liberdade política, e gradualmente veio a se dar conta de que a igualdade econômica é quase tão importante. Pois sem uma rede de segurança social e um mínimo de igualdade econômica, a liberdade não tem sentido.<sup>12</sup>

A desigualdade social no Brasil, com a fragilização do cidadão, e o déficit educacional público demandam maiores esforços para a inclusão. Sem igualdade social, a igualdade política torna-se, de fato, mais difícil. Importa que uma alimente a outra (a democracia social impulse a política), devendo-se empenhar para que não ocorra o contrário, ou seja, para que a desigualdade social não destrua ou desbote avanços já conquistados no plano político.

É certo que, como observa Harari, “referendos e eleições sempre dizem respeito a sentimentos humanos, não à racionalidade humana”<sup>13</sup>. Isso, porém, não afasta a importância de se considerar elementos racionais do discurso, até porque como também reconhece Harari “sentimentos não são o contrário de racionalidade – eles incorporam uma racionalidade evolutiva”<sup>14</sup>.

Considerando a importância da habilidade discursiva, deve-se ter em mente que realizar um debate democrático não é apenas manifestar uma opinião, mas é sujeitá-la à crítica, acolhendo elementos plurais. Ou seja, o debate democrático requer que seja possível percorrer os seguintes procedimentos essenciais: “deliberar, discutir e depois tomar as decisões políticas”<sup>15</sup>. Na mesma linha é a advertência de Habermas, segundo a qual “só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da

12 HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 101.

13 HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 70.

14 Ibidem, p. 73.

15 DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília, DF: Ed. UnB, 2001. p. 48.

opinião e da vontade”<sup>16</sup>.

Para realizar um debate democrático, não basta criar espaços de votação e manifestação de opinião. É preciso deixar claro quais temas são deliberados, para que somente esses sejam então discutidos, e, apenas após a discussão sobre eles, passe-se à manifestação, com caráter meramente opinativo<sup>17</sup>, ou mesmo decisório<sup>18</sup>. No mesmo espaço, é importante que vários pontos de vista sejam apresentados, para que a votação seja equilibrada.

Não é democrático um espaço de manifestação de opinião e de votação em que apenas um ponto de vista é sustentado. Por exemplo, apesar de ser interessante a sujeição de projetos de lei à aprovação social, com disponibilização para manifestação digital apoiando ou não um projeto, tal espaço não pode ter apenas um ponto de vista, como no caso do Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016, de autoria do senador Magno Malta, em que apenas o ponto de vista dele defendendo a escola sem partido é disponibilizado no espaço de votação<sup>19</sup>. A votação, nesse caso, certamente será fragilizada pela falta de pluralismo.

A análise se aproxima do debate sobre o limite dos discursos de ódio e o sopesamento entre o respeito à liberdade de manifestação e, ao mesmo tempo, aos valores caros ao ordenamento, como a proteção de minorias e a dignidade de pessoas atacadas massivamente pela *internet*, ainda que não se incluam em minorias.

Se, por um lado, o reconhecimento da autonomia individual tem como consequência a aceitação de ataques e contra-ataques que podem corresponder a agressões, por outro, o acirramento diante de discursos travados na internet deve ter limites.

Assim é que, durante os jogos da Copa e das Olimpíadas, ressalvado o direito constitucional ao livre exercício de manifestação e à plena liberdade de expressão em defesa da dignidade da pessoa humana, foram impostas como condições para o acesso e permanência de qualquer pessoa nos locais oficiais de competição não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas de caráter racista, xenófobo ou que estimulasse outras formas de discriminação; não entoar xingamentos ou cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. Além disso, a legislação criminaliza, por exemplo, a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional<sup>20</sup>.

Além dos limites jurídicos a serem observados diante de ataques verbais, no exercício da liberdade democrática, e para evitar o cometimento da infração e assegurar a aplicação de tais normas, seria conveniente o desenvolvimento de programas educacionais voltados à conscientização quanto à necessidade de

16 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997. v. 1, p. 172.

17 Como nas consultas públicas.

18 Como nas votações em eleições para escolhas de representantes.

19 Conferir: <<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=125666>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

20 Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

respeito a pontos de vista diverso – próprios, aliás, da pluralidade democrática.

Quanto à inclusão digital<sup>21</sup>, o importante é ter em consideração que a inserção dos sujeitos nos processos sociais, econômicos e produtivos não é suficiente para alcançar uma participação social e democrática, pois existem outros fatores econômicos, sociais e culturais que, de forma complexa, afetam o grau de participação ativa e a efetividade dos direitos dos sujeitos sociais. Ou seja, a inclusão dos sujeitos na dinâmica econômica e produtiva não é suficiente, já que existem outros fatores que possibilitam o pleno exercício de seus direitos como cidadãos, bem como o exercício da liberdade de expressão e dignidade, através da participação comunidade, política e social.

Inclusão digital demanda assim não apenas acesso aos meios tecnológicos, mas também à linguagem digital para seu correto uso, e sobretudo a consciência do poder político que viabilizam, e dos riscos que as redes sociais oferecem (sujeição maior a *fakenews* e a discursos intolerantes, por exemplo). Do contrário, os cidadãos se comportarão como meros consumidores de informação e não como cidadãos atuantes.

#### 4 INCLUSÃO DE NOVAS MÍDIAS NO DEBATE POLÍTICO E A PROPAGANDA ELEITORAL

Além da inclusão de pessoas, e da inclusão discursiva e digital, habilitando pessoas ao diálogo democrático, outra inclusão sobre a qual se pode considerar é a inclusão de mais espaços de comunicação para a política, sobretudo na propaganda eleitoral, ou seja, a inclusão de novas mídias.

Com a redução do tempo de campanha, e a regulamentação rigorosa da propaganda eleitoral, restaram poucos espaços para que candidatos e eleitores se comuniquem. Nesse contexto, e diante de fatos específicos ocorridos ao longo da campanha eleitoral de 2018, emerge a reflexão filosófica sobre se a propaganda eleitoral deveria ser mais ou menos regrada<sup>22</sup>, se a legislação não deveria ser mais flexível depositando na maturidade do eleitor o fundamento para suas escolhas.

De forma inovadora, a Lei nº 13.488/2018 alterou a Lei das Eleições, para autorizar o impulsionamento de propaganda paga na *internet*, desde que realizado por candidatos e partidos políticos (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, I e II). O eleitor (pessoa natural) pode realizar propaganda, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, III).

O problema surge, contudo, quando outras manifestações que divulgam candidatos e partidos políticos na *internet*, durante o processo eleitoral, envolve pagamento e gastos a pessoas físicas e jurídicas.

Fala-se do caso do pagamento de influenciadores digitais para fazer propaganda eleitoral que ficou conhecido como *Lulazord* ou *WellingtonDiasGate*.

21 BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar. Ambiguidades em curso. In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (Org.). *Inclusão digital: polêmica contemporânea*. Salvador: Edufba, 2011. v. 2, p. 44.

22 Nesse contexto é que se faz referência, por exemplo, ao princípio da intervenção estatal mínima. RAIS, Diogo et al. *Direito Eleitoral Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 39.

Segundo o depoimento da contratada “a negociação, feita sem contrato, não envolveria inicialmente a promoção de candidatos”, mas uma campanha publicitária da esquerda. A influenciadora disse que apenas após um pedido para que elogiasse o governador do Piauí, Wellington Dias<sup>23</sup>, é que teria se atentado que seria um trabalho para promover políticos. O fato deu ensejo a uma representação eleitoral movida pelo PSDB, no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

Outro caso refere-se aos aplicativos de compartilhamento de conteúdo “Brasil Feliz de Novo” e o “FollowNow”. Os aplicativos seriam jogos que premiariam o jogador pelo número de conteúdo compartilhado. Quanto mais compartilhamento, mais pontos, os quais poderiam ser trocados por dinheiro.

Tais fatos revelam a dinamicidade dos fatos e a dificuldade do Direito Eleitoral de apresentar respostas para as zonas “não regulamentadas”. Em relação à manifestação política-eleitoral na *internet*, a lei apenas admite que qualquer pessoa natural faça propaganda por meio de *blog*, rede social, sítio de mensagem instantânea e aplicação de *internet* assemelhada, desde que não seja contratando impulsionamento.

A questão gira, sobretudo, em torno do impulsionamento, porque este é o que dá mais visibilidade de acesso e é o que revela o caráter mercantil da visualização na *internet*. Tanto é assim que a lei exige que os impulsionamentos claramente tenham o anúncio de sua natureza “de impulsionamento”, indique que se trate de propaganda eleitoral e ainda informe o CNPJ do candidato e/ou partido, para que o eleitor saiba que se trata de propaganda eleitoral paga.

A partir do momento em que o apoio, porque remunerado, passa a ter esse caráter mercantil, há um desrespeito à ideia de que a participação deve ser motivada por questões cívicas e não mercadológicas, até porque também há várias normas que combatem o abuso de poder econômico no Direito Eleitoral.

Além disso, perfis de *influencers*, em muitas hipóteses, têm impulsionamento para postagens. Pagar a pessoas que têm influência na *internet* (que são por sua vez, patrocinadas por vários outros – inclusive empresas) para aumentar a atuação propagandista do partido ou candidato parece uma burla, vez que, em se tratando de propaganda eleitoral paga, a lei é taxativa dizendo onde, como e quando pode acontecer.

Busca-se, com esse controle mais rígido, zelar pelo controle dos gastos de campanha, os quais devem ser contabilizados. Garante-se, com essa transparência, a igualdade de oportunidade entre todos os candidatos, evitando-se, assim, que o poder econômico possa vir a desequilibrar o pleito.

Se provar estar havendo esses pagamentos a *influencers*, estes devem ser declarados como tal, o que provavelmente não irá ocorrer, já que por não ser permitido expressamente por lei não haverá como fundamentar e justificar os gastos.

<sup>23</sup> “Perfis com milhares de seguidores no Twitter, entre eles @exuliane, @delucca e @pppholanda, admitiram ter concordado em receber dinheiro para fazer publicações exaltando políticos e pautas ligadas ao Partido dos Trabalhadores (PT), em especial ao candidato a governador do Piauí pela legenda, Wellington Dias”. CARVALHO, Lucas. *PT e agência são acusados de fazer propaganda eleitoral irregular na internet*. 2018. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/pt-e-agencia-sao-acusados-de-fazer-propaganda-eleitoral-irregular-na-internet/78191>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

A polêmica em torno da ilicitude ou não da manifestação se agrava quando se constata terem declarações dos *influencers* sobre os pagamentos partindo deles próprios, tendo sido os partidos pegos de surpresa.

Em relação às penalidades legais para propagandas ilícitas, a legislação eleitoral prevê, a depender do caso (sobretudo quando há impulsionamento), a retirada de propaganda e o pagamento de multa. Caso envolva alguma falsidade em grande proporção e com gravidade, o que se será aferido de acordo com as circunstâncias em que a propaganda foi feita, pode restar configurado abuso de poder tecnológico ou digital.

No caso do abuso de poder praticado em ambiente virtual, o que pontencializa o alcance da propaganda ilícita e o seu impacto na igualdade do processo eleitoral, sua prática pode levar, em caso de gravidade, à perda de mandato.

Apesar de essa nova modalidade de abuso não se encaixar, *a priori*, perfeitamente nas espécies previstas no art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 (poder econômico, político e dos meios de comunicação), ele se concretiza por meio do uso de recursos financeiros (poder econômico) e de plataformas e redes digitais de comunicação (meios de comunicação social).

Sobre o poder e sua capacidade de transmutação, a propósito, observa Karl-Friedrich Herb, “na verdade, o poder nunca permaneceu o mesmo. No decorrer do tempo ele trocou permanentemente sua imagem, seu nome e também seu lugar. Quem se perguntar sobre o poder depois da modernidade o encontrará com outras representações, outro nomes e outro lugares”<sup>24</sup>.

Os poderes, ainda quando são os mesmos<sup>25</sup>, transfiguram sua forma de atuação a partir de cada tempo e contexto.

Em relação aos casos concretos analisados, é importante que se ressalte que, até o momento de submissão do presente trabalho, a Justiça Eleitoral não havia se manifestado ainda sobre a legalidade ou não dos mesmos. De todo modo, é preciso que se destaque que artigos que tratam da propaganda na *internet* não alcançam muitas situações e geram dúvidas quanto à regularidade ou não das práticas analisadas, existindo, aí, claramente uma lacuna, sobretudo quanto a aspectos relacionados à transparência.

As eleições brasileiras de 2018 serão as primeiras em que ocorrerá, de forma lícita, o impulsionamento de propaganda eleitoral nas redes sociais e a regulamentação dessa modalidade de propaganda, como dito, deixam a desejar.

A imaginação dos candidatos que, cada vez mais, apostam no ambiente virtual para desenvolver suas campanhas e captar votos e apoio, coloca ao operador e aplicador do Direito Eleitoral muitos desafios para coibir práticas que desequilibrem o pleito eleitoral.

24 HERB, Karlfriedrich. Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, DF, n. 10, p. 267-284, jan./abr. 2013. p. 267.

25 O poder relaciona-se, ainda, para Bobbio com a instituição e manutenção de sociedades desiguais divididas em fortes e fracos (poder político), em ricos e pobres (poder econômico), e sábios e ignorantes (poder ideológico). Em linhas simples, em sua sociedade em que sempre haverá em superiores e inferiores. BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 11. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

Diante dessa zona cinzenta em que todos nós estamos imersos, faz-se mais ainda relevante se pensar na educação e inclusão tecnológica, para que todos possam se conscientizar do seu poder no espaço digital, e na possibilidade, até mesmo, de inclusão de novas mídias ao debate democrático, ampliando-se os canais de comunicação entre candidatos e eleitores.

Havendo mais inclusão social, política e digital, a participação política tende a ser mais livre de influências indevidas, o que nos faz imaginar um cenário em que a liberdade própria da arena política possa ser um valor mais desejável que o controle e regulamentação do Direito sobre as formas, limites e tempo de propaganda.

A questão é: estamos prontos para esse “liberalismo eleitoral”? Ou o controle da Política pelo Direito ainda necessita de uma maior rigidez com vistas a resguardar outros valores como a igualdade entre os candidatos e a liberdade de voto do eleitor?

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas idas e vindas da onda democrática, a possibilidade de ampliação da inclusão de pessoas no corpo político e do aumento de consciência e participação no debate permanece um desafio.

A inclusão de pessoas, como daquelas com deficiência e das mulheres, requer que o esforço legislativo já realizado seja concretizado com a aplicação de sanções para o descumprimento dos mandamentos inclusivos, e com empenho dos Poderes estatais e dos agentes da sociedade civil incumbidos da respectiva função, como são os partidos políticos no caso das mulheres.

Considerando, por sua vez, a inclusão no debate, como é a inclusão digital, importa fazer com que as pessoas não apenas dominem as técnicas e as tecnologias, como também se conscientizem de seu poder no espaço digital, para que deixem de agir como meros consumidores e passem a atuar como formadores de opinião política.

Por fim, quanto à inclusão de novas mídias no debate democrático, ampliando os canais de comunicação entre candidatos e eleitores, e diante da impossibilidade normativa de acompanhar todas as atualidades tecnológicas, a consideração da liberdade de expressão e da liberdade para conquistar eleitores, com seu devido e elevado peso, deve ser feita em uma abordagem principiológica, para vedar condutas que podem desequilibrar o pleito.

O Direito Eleitoral deve cuidar de controlar e conter abusos, os quais, a partir de cada nova realidade, transmudam-se, assumindo novas feições que podem, se exercidas no curso do processo eleitoral, transgredir suas normas e influenciar, indevidamente, nos resultados eleitorais, como é o caso do abuso de poder tecnológico ou digital.

A prática de abuso de poder, que gera clara interferência no processo eleitoral e no processo de livre desenvolvimento das escolhas políticas do eleitor pode, até

mesmo, se tornar ineficaz para quem dele se vale, em um cenário de plena inclusão social, política e digital, em que os eleitores se sentirão mais aptos e livres para desenvolverem suas próprias escolhas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. A participação das pessoas trans na política: identidade de gênero, cotas de candidatura e processo eleitoral. *GEN Jurídico*, São Paulo, 8 mar. 2018. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/03/08/participacao-das-pessoas-trans-na-politica-identidade-de-genero-cotas-de-candidatura-e-processo-eleitoral/>>. Acesso em: 8 jun. 2018.

ARENDRT, Hannah. *Origens do totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 11. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar. Ambiguidades em curso. In: BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (Org.). *Inclusão digital: polêmica contemporânea*. Salvador: Edufba, 2011. v. 2

BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca (Org.). *Inclusão digital: polêmica contemporânea*. Salvador: Edufba, 2011.v. 2.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Estatísticas do eleitorado por sexo e faixa etária*: 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-antiores/estatisticas-eleitorais-2016/eleicoes-2016>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

CARVALHO, Lucas. *PT e agência são acusados de fazer propaganda eleitoral irregular na internet*. 2018. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/pt-e-agencia-sao-acusados-de-fazer-propaganda-eleitoral-irregular-na-internet/78191>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília, DF: Ed. UnB, 2001.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.

HARARI, Yuval Noah. *21 lições para o século 21*. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HERB, Karlfriedrich. Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 10, p. 267-284, jan./abr. 2013.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

RAIS, Diogo et al. *Direito Eleitoral Digital*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ROSENO, Marcelo. Estatuto da Pessoa com Deficiência e exercício de direitos políticos: elementos para uma abordagem garantista. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 18 n. 116, p. 559-582, out./jan. 2016-2017.